



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Rafaela Sermenho Dias da Cruz

Multiparentalidade: novo desafio para o Direito das Famílias

Rio de Janeiro

2015

RAFAELA SERMENHO DIAS DA CRUZ

Multiparentalidade: novo desafio para o Direito das Famílias

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

MULTIPARENTALIDADE: NOVO DESAFIO PARA O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Rafaela Sermenho Dias da Cruz

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Advogada. Pós-graduanda Lato Sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O Direito das Famílias é um dos ramos da ciência do Direito que mais constantemente exige do seu operador a observação das relações interpessoais, de modo a atendê-las e legitimá-las. Nesse aspecto, insere-se o instituto da Multiparentalidade, fruto do meio social e que, cada vez mais, tem reconhecida a sua importância tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Diante das polêmicas suscitadas pelo referido instituto, diametralmente oposto à concepção tradicional da família, a essência do trabalho é esclarecer acerca da possibilidade de sua aplicação, as hipóteses de cabimento e quais efeitos gerados com o seu reconhecimento.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das Famílias. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Hipóteses de Cabimento. Efeitos.

Sumário: Introdução. 1. A suposta igualdade entre as formas de filiação. 2. A multiparentalidade. 3. Efeitos da multiparentalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é um dos ramos jurídicos que apresenta os mais intensos debates sociais, em virtude de envolver não apenas sujeitos de direito, mas também sentimentos, paixões, frustrações, decepções e angústias, inerentes a quaisquer relações pessoais e íntimas entre os indivíduos.

Este campo do Direito pretende regular a esfera mais íntima e individual das pessoas, de modo que, com muito mais razão, nesta esfera é necessária a atenção e sensibilidade do jurista, de modo a não julgar ou deslegitimar estruturas familiares já consagradas no seio social.

Nesse contexto, o instituto da multiparentalidade surge como uma nova estrutura familiar, que consagra, em última análise, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). Nessa esteira, surge a necessidade do ordenamento jurídico regulamentar essas novas formas familiares, consagrando os laços afetivos e biológicos que envolvem as pessoas, em detrimento do preconceito social.

Apesar do desenvolvimento do fenômeno da multiparentalidade, como reflexo das novas estruturas sociais que compõem a instituição secular da família, este, ainda, encontra inúmeros obstáculos para a sua concretização e regulamentação pelo Direito.

Assim, por meio de metodologia bibliográfica e descritiva, objetivar-se-á com o presente trabalho discutir as novas estruturas familiares que se formam no seio da sociedade e o processo de legitimização destas pelo Direito pátrio, bem como os seus efeitos.

É notório que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil pugna pela igualdade entre as diversas espécies de filiação, mas até que ponto isso se verifica diante da sistemática prevalência por apenas uma delas nas decisões judiciais?

Para alterar tal cenário, é necessário demonstrar que a igualdade entre as diversas espécies de filiação não é alcançada, como se tem visto até então, com a legitimação de apenas uma delas, com a inclusão na certidão de nascimento dos pais biológicos ou socioafetivos, em detrimento da outra que, por vezes, é esquecida pelo Direito.

Da mesma forma, importante comprovar que o fenômeno da multiparentalidade merece amparo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, em verdade, meio necessário para se efetivar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral a criança e o adolescente, além da apregoada igualdade entre as diversas espécies de parentalidade, estabelecida com o advento da

Constituição Federal de 1988.

Admitindo-se o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve-se defender a ampla aplicação de todos os efeitos decorrentes da filiação à multiparentalidade (direito a visitação, efeitos previdenciários, sucessórios), consagrando a inexistência de diferenciação entre as diversas espécies de filiação.

Assim, necessário se faz a discussão do instituto da multiparentalidade no âmbito jurídico, principalmente, na atribuição de seus efeitos, para que o Direito exerça a sua função precípua, qual seja, a regulamentação da vida social.

1. A SUPOSTA IGUALDADE ENTRE AS FORMAS DE FILIAÇÃO

Segundo o Minidicionário Luft¹ o termo filiação significa a “relação de parentesco entre os pais e seus filhos”. O vínculo mencionado no referido conceito é essencial ao amplo desenvolvimento psicológico, emocional e social dos sujeitos envolvidos na dita relação filial e pode ser constituído de diversas origens, tais como, jurídica, biológica e socioafetiva.

O conceito de filiação evoluiu ao longo da história da humanidade, sendo que a condição de pai e mãe apresentam significações diversas de acordo com o momento histórico, social e religioso a ser observado.

No direito romano, por exemplo, adotava-se a ideia segundo a qual a filiação biológica era completamente desconsiderada, ou seja, o *pater*, como chefe de família, tinha total liberdade para designar pelo gesto ou pela palavra quem seria considerado seu filho, podendo, inclusive, não reconhecer a criança nascida de sua esposa legítima e concebida por seus atos ou legitimar qualquer estranho como sua prole².

¹ LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário Luft*. 15 ed. São Paulo: Ática, 1998, p. 329.

² NICOLAU JUNIOR, Mauro. *Paternidade e coisa julgada*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 36-37.

O Direito Canônico³, por sua vez, apesar de não abolir a paternidade adotiva, inseriu no ideário popular o primado da paternidade biológica. Segundo os ditames do cristianismo, a paternidade não decorre apenas da vontade de um homem, como no direito romano, mas sim da vontade de Deus, poder espiritual que transcende a carne, que criou Adão para gerar descendentes. Dessa forma, só seria declarado pai aquele que se submete ao casamento, sem o qual nenhuma família se constitui.

No mesmo sentido, verificamos as disposições mosaicas, segundo as quais o importante nas relações familiares é "multiplicar a descendência", não fazendo qualquer menção a afetividade.

Além destas, a filiação jurídica ou presunção de paternidade é, ainda, amplamente adotada no atual Código Civil, denotando que o legislador, assim como já fizera em diplomas legislativos anteriores, privilegia a dita paternidade jurídica à verdade biológica ou à verdade socioafetiva. Tal presunção jurídica advém do pensamento segundo o qual a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos, ideário, inclusive, espelhado no brocado latino: *pater is est quem nuptiae demonstrant*^{4 5}.

Seguindo tal entendimento, Luís Paulo Cotrim Guimarães⁶ avalia que enquanto a ciência biológica indica que é pai aquele responsável pelo ato de fecundação que culmina com o nascimento de uma criança, para a ciência jurídica a paternidade estaria calcada na *moral familiar*. Ou seja, segundo tal entendimento pai é o marido da genitora, não fazendo a mínima importância, no caso de paternidade presumida, a ascendência biológica ou as ligações afetivas entre as partes.

³ Ibid., p. 49-55.

⁴WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁵Em tradução livre: pai é aquele que as núpcias demonstram.

⁶COTRIM GUIMARÃES, Luís Paulo. A presunção da paternidade. p. 366. IN: Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Diante da elevação do princípio da dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 pretendeu equiparar os diversos critérios de filiação existentes e no artigo 227, § 6º da proibiu o tratamento diferenciado entre os filhos biológicos, afetivos ou frutos de presunção jurídica.

Segundo a Constituição Federal, todos os vínculos filiais são protegidos e válidos como meios de constituição da família, base da sociedade, sendo vedada qualquer forma de diferenciação entre as mais diversas espécies de filiação.

Se o ordenamento jurídico brasileiro além de reconhecer diversas espécies de filiação, afirma que a estas são assegurados os mesmos direitos e deveres, de que modo justificar a resistência do Judiciário em reconhecer ambas as filiações de forma formal?

Em que pese a relevante ponderação acima mencionada, tal igualdade entre as filiações propagada pela Carta da República não é consubstanciada no cotidiano forense, na maioria dos casos.

Não há mais dúvidas acerca da legitimidade e importância da filiação socioafetiva, bem como da filiação biológica na construção da personalidade e desenvolvimento dos indivíduos.

Apesar disso, pautando-se no fato da dignidade da pessoa humana, objetivo da paternidade socioafetiva, ter sido erigida à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, a doutrina e a jurisprudência⁷, de forma majoritária, vem se

⁷ AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NA PERFILHAÇÃO. RECEM-NASCIDO TRAZIDO DE OUTRO ESTADO PARA SER CRIADO POR CASAL. EVIDÊNCIAS DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE REGISTRAL CONTESTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FILIAÇÃO SOCIAFETIVA QUE SE EXTRAÍ DO PRÓPRIO ATO DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". Versa a demanda sobre suposta falsidade de registro de nascimento, pretendendo-se a anulação de registro civil do réu, excluindo-se a paternidade nele constante. Aduz o autor, que o réu (seu suposto irmão) não é filho biológico do pai registral. No curso da demanda, ante as evidências dos autos, aventou-se a possibilidade da existência de "adoção à brasileira" do réu, quando este ainda era recém-nascido, por seus pais registrais. Depreende-se da narrativa dos fatos que um casal retornou de uma viagem com uma criança recém-nascida (réu). Considerando essa estória como verdadeira, a única conclusão possível é que a vontade que emanou do ato do casal foi a de criar o

manifestando pela predominância desta em face da paternidade biológica, baseada em vínculos sanguíneos.

Tal postura adotada pelo Poder Judiciário reflete uma conduta extremamente formalista, em dissonância com o propugnado pela doutrina no que tange ao Direito das Famílias.

Segundo Maria Berenice Dias, o casamento e a vida em comum são fatos inerentes à condição humana, seja pelo instinto de perpetuação da espécie, seja pelo medo da solidão, de modo que a família e a sua estruturação são construções culturais que refletem os anseios e necessidades humanas de certo período histórico.

Assim, a postura adotada pela jurisprudência brasileira em admitir o reconhecimento de apenas uma das espécies de filiação com inclusão dos pais biológicos ou sociosafetivos na certidão de nascimento de seus filhos, mas, raramente, de ambos, não reflete os anseios e estruturas sociais dominantes.

Atualmente, não há um único modelo de estrutura familiar, na qual o Judiciário possa se pautar para assegurar a filiação nos casos sujeitos a sua análise, devendo o juiz

recém-nascido como um filho. Desse modo, as provas dos autos indicam que o réu foi perfilhado voluntariamente pelo seu pai registral. Convém ressaltar que o art.227, §6º da CFRB/88 proíbe qualquer distinção entre filhos naturais e adotados. Apenas o que importa é o vínculo afetivo. Certo é que, a teor do art. 1604 do Código Civil: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. A prova dos autos não evidencia qualquer vício de vontade do pai registral. Pontue-se que adotar uma criança fora das prescrições legais não anula, por si só, a paternidade registral. Ressalte-se que, se o pai registral procedeu voluntariamente ao registro, caracteriza-se a adoção, ato de vontade que é irrevogável, à luz do que dispõe o art.39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontue-se, ainda, que o autor requereu prova pericial consistente no exame de DNA do réu com a mãe registral deste. As partes foram pessoalmente intimadas para o ato, mas não compareceram à perícia. Nesse ponto cabe a aplicação das presunções legais trazidas pelo art. 232 do Código Civil e pela Súmula 301 do STJ, afastando-se a paternidade biológica. No entanto, tal exame serve apenas para trazer a verdade a respeito da paternidade biológica, fato que atualmente não é suficiente para a anulação do registro de nascimento (art. 1604 do Código Civil). A atual jurisprudência e doutrina admitem a prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica. Precedentes do Eg. STJ (REsp 1259460/SP e REsp 1189663/RS). Infere-se dos autos que, ainda que aceita a tese autoral, o que se denota é, apenas, uma adoção à revelia da lei, cuja presunção de filiação perdurou ao longo de todos esses anos, havendo uma relação familiar já estabilizada ao longo do tempo, não importando se o pai registral faleceu. Tal relação não se desconstitui por mera dúvida acerca da paternidade registral oriunda de outro filho biológico, 17 anos após a morte de seu pai, tal como se tem nestes autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **0022975-38.2005.8.19.0001** – APELACAO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 02/09/2014 - NONA CAMARA CIVEL

verificar com parcimônia qual medida atende os anseios das partes envolvidas, tendo em mente a sua função institucional, qual seja, a pacificação dos litígios e não a criação de novos conflitos.

Ademais, admitir o reconhecimento formal das filiações socioafetiva e biológica representa, em última medida, consubstanciar a igualdade e a não discriminação tal como postas na Constituição Federal.

2. A MULTIPARENTALIDADE

O fenômeno da multiparentalidade consiste em uma pluralidade de relações parentais. Ou seja, trata-se da possibilidade de uma pessoa ter mais de um vínculo filial, seja materno ou paterno, de forma simultânea e produzindo todos os efeitos jurídicos atinentes a essa posição jurídica.

Apresenta intrínseca relação com a denominada família recomposta, formada por homens e mulheres com filhos de relacionamentos anteriores que passam a se relacionar, seja mediante a celebração de casamento ou pela união estável.

A esse respeito, importante trazer as palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁸:

[...] O crescente aumento da quantidade de pessoas sozinhas, viúvas, divorciadas e de crianças nascidas fora do casamento ou da união estável dos pais vem alterando a composição da família tradicional nuclear, antes formada pelos genitores casados e sua prole. Com a ampliação dos divórcios e a reconstrução quase sempre ocorrente de novos relacionamentos amorosos dos pais descasados é comum encontrar, no dia-a-dia das varas de família e de infância e juventude, diversos tipos de arranjos familiares, nos quais a presença do padrasto, da madrasta e dos enteados deve ser meticulosamente considerada por constituir um personagem novo com função suplementar e, por vezes, substitutiva de um dos genitores, formando famílias plurais ou mosaicos.

Dessa forma, não há como negar a importância do ordenamento jurídico se adequar e passar a tutelar a nova realidade social atinente às estruturas familiares.

⁸ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-72.

Durante muito tempo, discutiu-se qual das espécies de filiação deveriam preponderar: socioafetiva ou biológica? Tal indagação se mostra superada pela sua própria formulação. Não é mais concebível se discutir a prevalência de uma das filiações em detrimento da outra, devendo-se, em verdade, investigar a possibilidade de cumulação de ambas como forma de concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A criança e o adolescente como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento necessitam de uma série de cuidados, os quais, muitas vezes, não conseguem ser supridos pela estrutura tradicional familiar, pais biológicos ou afetivos, apenas.

Todos têm direito a conhecer a sua origem biológica e o princípio da paternidade responsável importa na necessária atribuição dos efeitos desta filiação. Da mesma forma, não há o que se falar em desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente sem receber a atenção e carinhos necessários à construção de uma personalidade sem traumas.

Assim, verifica-se que as filiações biológica e socioafetiva se complementam, sendo ambas necessárias ao pleno desenvolvimento da criança. Muitas vezes, esses atributos se encontram reunidos em uma mesma figura, seja na família biológica ou socioafetiva.

Contudo, quando isso não ocorre a criança e o adolescente são prejudicados diante de possível cerceamento das relações de afeto e da imposição de se enquadrar nos sistemas tradicionais familiares.

Imaginem o seguinte exemplo: pai e mãe biológicos tem dois filhos, quando a genitora desses é acometida por uma doença grave, vindo a falecer quando as crianças tinham apenas dois anos e 5 meses de idade, respectivamente. O pai se vê desolado,

tendo que sozinho sustentar, educar e dar afeto a duas crianças na mais tenra idade. Nessa situação, esse pai começa a se relacionar com uma mulher e acaba casando ou vivendo em união estável poucos meses depois, advindo desse relacionamento o nascimento de uma outra criança.

Esses três irmãos serão criados de forma igualitária por essa mulher, sendo, até mesmo, chamada de mãe pelos dois primogênitos, apesar da filiação biológica. Ela consubstanciará a referência materna para essas crianças órfãs, mesmo que seja mantido o relacionamento com os parentes da genitora biológica.

Seguindo tal entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu tanto a maternidade biológica quanto a socioafetiva em caso análogo à situação ilustrativa narrada⁹.

A multiparentalidade visa a, justamente, assegurar que essas crianças tenham inserido em suas certidões de nascimento o nome daquela que elas reconhecem como mãe, que as criou, sem que isso importe na retirada da filiação de sua genitora biológica ou na perda dos vínculos com os parentes desta.

Da mesma forma, observa-se a importância do instituto da multiparentalidade nos casos de separações em que o novo companheiro da mãe ou do pai biológicos assume verdadeira função paterno-filial perante aquela criança, fruto do relacionamento desfeito.

Importa salientar que o reconhecimento da multiparentalidade não exige que o pai ou mãe, não guardiões, sejam ausentes ou falecidos e nem mesmo que tenham abandonado ou não convivam com seus filhos. Muito pelo contrário, no reconhecimento conjunto da filiação biológica e socioafetiva, temos ambas as figuras presentes e

⁹Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 00642-26.201.8.26.0286,. Disponível em : <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201208162006190.tjsp_multiparent.PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

participando ativamente na educação, sustento e formação da personalidade da criança ou do adolescente sob a sua responsabilidade.

Nesse sentido, a legitimação do novo vínculo criado não importaria na destituição do poder familiar de algum dos genitores biológicos, nem mesmo na realização da adoção unilateral, de modo que a criança e o adolescente apenas se beneficiariam do afeto, carinho, direitos sucessórios, alimentares e de convivência, conferidos pelos adultos envolvidos.

Evita-se, assim, que a criança passe por situações constrangedoras como ter que escolher quem será o seu pai, confrontando-se com duas figuras (pai biológico e padrasto, por exemplo), as quais lhe conferem carinho e afeto, e que exercem, efetivamente, o poder familiar.

Nesse sentido, no processo de adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021 em trâmite perante a Justiça Estadual do Paraná – Comarca de Cascavel¹⁰, o magistrado Sérgio Luiz Kreuz reconheceu em sua sentença o indescritível momento de alívio e de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio padrasto quando o Ministério Público apresentou uma solução alternativa ao pedido de adoção, qual seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica.

Dessa forma, a multiparentalidade foi a solução para o referido caso, de modo que ambos os pais continuassem a exercer o poder familiar perante o adolescente, sem que esse seja privado da convivência de algum deles ou que fosse exposto ao sofrimento de ter que escolher qual a partir daquele momento seria seu pai perante a lei.

A multiparentalidade assegura uma série de princípios constitucionalmente previstos como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionado ao

¹⁰Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Disponível em : <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

sentimento individual de “ser pai” e de “ser filho”; princípio do pluralismo das entidades familiares, reconhecendo a existência de várias formas de constituições de famílias legítimas que merecem a guarita do Estado; princípio da proibição do retrocesso social, no que tange ao reconhecimento dos direitos das famílias; princípio da afetividade, como norteador da criação das instituições familiares e; princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

Assim, inadmitir o reconhecimento da multiparentalidade é estar em dissonância com a realidade social que permeia a vida de milhares de crianças e adolescentes, além de afrontar uma série de direitos constitucionais que lhe são assegurados.

Tratar-se-ia de nítido retrocesso social, indo de encontro às normas principiológicas aplicáveis ao âmbito do Direito das Famílias, em que se pretende legitimar e proteger qualquer forma de estrutura familiar, evitando-se a marginalização e preconceito destas.

Conforme salienta Flávio Tartuce¹¹, a multiparentalidade é um caminho sem volta na modernização do direito de família e representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema.

3. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Apesar de a Lei 11.924/2009 ter permitido que o enteado ou enteada adotem o nome de família do padrasto ou da madrasta (art. 57, § 2º da Lei 6.015/73) em seu registro de nascimento, isso não se confunde com o instituto da multiparentalidade, que é bem mais amplo, conferindo uma série de direitos não abarcados pela primeira hipótese, os quais serão melhor estudados a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que apesar da multiparentalidade não se

¹¹TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

restringir apenas a inclusão do nome patronímico tanto dos genitores biológicos quanto dos socioafetivos na certidão de nascimento da criança, esse é o primeiro efeito decorrente da legitimação das famílias plurais.

Assim, diante do reconhecimento judicial da multiparentalidade, a sentença será encaminhada para o Registro Civil para fins de inclusão dos nomes dos ascendentes socioafetivos, tanto de primeiro grau quanto de segundo grau, no registro de nascimento da criança, sem a exclusão dos nomes dos pais e avós biológicos.

Além disso, e tendo em vista o histórico interesse patrimonial que sempre circundou as relações familiares, não restam dúvidas sobre a consequente alteração da ordem sucessória diante do reconhecimento da pluralidade de genitores.

Segundo preconiza o art. 227, § 6º da Constituição Federal¹², não se admitem quaisquer distinções ou discriminações em relação aos filhos oriundos das mais diversas origens quanto aos direitos relativos à filiação. Dessa forma, independentemente da causa que originou a relação paterno-filial, sejam vínculos biológicos ou socioafetivos, a todos os componentes da prole do *de cujus* são assegurados os mesmos direitos sucessórios, nos moldes do preconizado pelo art. 1.829, inciso I do Código Civil.

Da mesma forma, no caso do óbito do filho, todos os pais, independentemente de suas origens, e diante da pluralidade de linhas de ascendentes, assumem a condição de herdeiros necessários concorrendo, com eventual, cônjuge sobrevivente em relação aos bens deixados pelo falecido (art. 1.829, inciso II do Código Civil).

Outro importante efeito acerca da aplicação da multiparentalidade é a atribuição conjunta do poder familiar a todos os pais, sejam biológicos ou afetivos.

Diante da alteração de paradigmas advindos da edição da Constituição Federal de 1988, do Estatuto de Criança e do Adolescente em 1990 e do Código Civil de 2002, a

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

criança e o filho deixaram de ser objeto de direito, para serem considerados sujeitos de direito. Tal modificação basilar influenciou diretamente no instituto, ora denominado, poder familiar e que, anteriormente, era conhecido como pátrio poder, remontando a prevalência da figura masculina nas relações familiares.

O poder familiar consiste, basicamente, no direito-dever ou poder-função¹³ exercido pelos genitores em prol e nos interesses dos seus filhos. Trata-se de atribuição irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pela qual todos aqueles que constarem como pais daquela criança serão responsáveis até que esta complete dezoito anos ou até que se promova a sua emancipação.

Refere-se ao dever de coordenar a educação formal, moral e religiosa do menor, direito de tê-lo em sua companhia, de representá-lo ou assisti-lo nos atos da vida civil, bem como no dever de prestar toda a assistência emocional e psicológica necessária para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Não há dúvidas de que caso haja diálogo e um bom relacionamento entre os diversos responsáveis por aquela criança, o poder familiar será exercido de forma plena e conjunta. Com isso, promover-se-á o atendimento integral de todas as necessidades do menor, que crescerá em um ambiente harmonioso, recebendo carinho, amor e atenção de todos os envolvidos. Em última análise, atende-se, assim, ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

Importa salientar que se aplica, igualmente, as famílias multiparentais a Lei nº 13.058/2014 que alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelece a guarda compartilhada como preferência legal.

¹³ BERENICE DIAS, Maria. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 424-425.

Assim, não há qualquer impedimento para que a guarda da criança seja compartilhada, por exemplo, com quatro responsáveis (mãe biológica e socioafetiva e pai biológico e socioafetivo), como forma de melhor atender as suas necessidades e anseios. Ressalta-se, apenas, a necessidade do bom relacionamento, consenso e diálogo entre os envolvidos, sob pena da medida ser mais prejudicial ao menor do que benéfica, o que, em momento algum, era o objetivo do legislador.

Como exercício do poder familiar, deve, ainda, ser assegurado o direito de visitação, como forma de assegurar a perpetuação dos laços afetivos já consagrados. Sendo a guarda exercida, apenas, por um dos ascendentes, todos os demais, independentemente de sua origem, terão direito a visitação.

Este é um dos direitos mais corriqueiros e frequentemente conferidos pelo Judiciário, já que, muitas vezes, o desconhecimento ou receio acerca da novidade, impede que os pais socioafetivos requeiram o reconhecimento da multiparentalidade. Apesar disso, não querem ficar afastados daqueles a quem consideram como filhos e na verdade, o são.

Outro efeito da multiparentalidade está relacionado diretamente ao exercício do poder familiar, qual seja, o dever de prestar alimentos.

O dever de prestar alimentos tem base constitucional no art. 229 da Constituição Federal de 1988¹⁴, além de estar previsto expressamente na legislação civil no artigo 1.696 do Código Civil. Trata-se de dever recíproco consistente em auxiliar a manutenção e sustento de seu ascendente ou descendente, sendo pautado no binômio necessidade e possibilidade.

Tendo em vista o já propagado princípio da igualdade dos filhos de qualquer origem, aplica-se, igualmente, aos filhos fruto da multiparentalidade, o direito de

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

receber alimentos, bem como o dever de prestá-los aos seus ascendentes, quando maiores.

Com isso, o filho poderá formular pedido de alimentos perante todos os seus genitores, sendo que o valor a ser prestado por cada um deles obedecerá o binômio necessidade e possibilidade. Da mesma forma, todos os seus ascendentes poderão, na velhice, pleitear alimentos em face do filho comum, quando necessitem, não cabendo a esse escolher a qual dos seus pais irá auxiliar. Deve ser prestado ao auxílio alimentar a todos, observado, mais uma vez, o binômio necessidade e possibilidade relacionada a cada relação de parentesco.

Não se aplica o que, comumente, é visto na jurisprudência de prestação do mesmo valor a título de pensão alimentícia a todos os descendentes, sem a análise individualizada de cada caso concreto.

No que tange aos direitos previdenciários, certo afirmar que não há qualquer distinção acerca de sua aplicação em relação a estrutura familiar tradicional. Assim, tanto o ascendente quanto o descendente multiparental ostentam a condição de dependentes previdenciários recíprocos, aplicando-se na hipótese o artigo 16, incisos I e II da Lei 8.213 de 1991¹⁵.

Dessa forma, correto afirmar que devem ser aplicados aos filhos multiparentais todos os direitos e deveres relacionados a filiação tradicional, seja biológica ou socioafetiva, concretizando o princípio da igualdade das formas de filiação.

Importa salientar que a atribuição dos diversos efeitos jurídicos a que nos referimos ao longo deste capítulo apenas ocorrerá diante do reconhecimento judicial da existência da relação multiparental.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.213 de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

Tal fato se dá porque caso deixemos à livre disposição dos envolvidos o registro de múltiplos pais e mães na certidão de nascimento de crianças e adolescentes estaríamos estimulando a ocorrência de fraudes, como a adoção à brasileira, o que, em nenhum momento, deve ser o objetivo do aplicador do Direito.

Caberá, assim, ao juiz analisar o caso concreto, verificando a real existência da relação multiparental entre os envolvidos e caso entenda ser aplicável o instituto da multiparentalidade, todos os efeitos jurídicos já mencionados incidirão na hipótese, assim como quaisquer outros decorrentes da relação filial.

CONCLUSÃO

O instituto da multiparentalidade consagra, em última análise, a igualdade entre os diversos tipos de filiação, preconizada pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal. Conforme já foi analisado, não atende ao referido princípio e garantia constitucional a decisão judicial que atribui à filiação, apenas, aos pais biológicos ou socioafetivos, de forma alternativa. Neste caso, tem-se verdadeira preterição de uma das formas de filiação em detrimento da outra, o que não pode ser admitido.

Por sua vez, com o reconhecimento da multiparentalidade pretende-se atender aos anseios de legitimação das novas formas de relacionamentos surgidas no meio social. Cumpre ao Estado Democrático de Direito não só respeitar as diversas modalidades de estruturas familiares, sem qualquer forma de discriminação, como também garantir a elas os mesmos direitos e deveres assegurados as famílias tradicionais, sejam biológicas ou socioafetivas.

Não deve haver qualquer forma de diferenciação entre as diversas espécies de famílias no tocante a consagração dos direitos e efeitos decorrentes das relações filiais. Assim, deve-se assegurar à todos os sujeitos envolvidos no reconhecimento da multiparentalidade os efeitos referentes a: direitos sucessórios, inclusão conjunta do

nome dos pais socioafetivos e biológicos no registro de nascimento da criança ou do adolescente, atribuição conjunta do poder familiar a todos os pais, dever de prestar alimentos e direitos previdenciários, dentre outros.

Salienta-se, ainda, que a aplicação do instituto da multiparentalidade, apenas deve se dar, diante do consenso e do bom relacionamento entre os envolvidos.

Nada adiantaria atribuir a condição de pai àquele que ostenta esta condição sob o viés socioafetivo, se isso apenas iria dificultar o cotidiano da criança, com constantes brigas entre os pais multiparentais. Nessa hipótese, melhor é manter a criança com o seu pai biológico e manter a figura do pai socioafetivo, dando-lhe carinho e afeto, mesmo que não atribuída, formalmente, tal condição a ele.

Em matéria de Direito das Famílias, deve-se sempre ter em mente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente, relacionado ao pleno e seguro desenvolvimento físico, psíquico e emocional do menor.

Não se pode pretender atender o melhor interesse da criança e do adolescente, com a efetivação de direitos alimentares, previdenciários e sucessórios, se não houver o correspondente ambiente harmonioso para o crescimento e desenvolvimento da criança.

Na consagração e reconhecimento do instituto da multiparentalidade, o operador do Direito deve sempre ter como seu norte de atuação o atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Deve ser adotada postura sensível às peculiaridades do caso concreto, concretizada por meio do diálogo e do esclarecimento sobre as benesses advindas do reconhecimento dessa nova forma de relacionamento interfamiliar.

Pretende-se, assim, conferir legitimidade a tais estruturas familiares já consagradas no meio social, mas, infelizmente, ainda, não reconhecidas expressamente pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Rezende. *A Constituição e o afeto*. In: Boletim IBDFAM, de novembro/dezembro de 2005.

BERENICE DIAS, Maria. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 212-243, p. 424-425.

_____. *A paternidade que não veio*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_a_paternidade_que_n%E3o_veio.pdf> Acesso em 9 set. 2014.

_____. *A prevalência do direito à identidade*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6__a_preval%EAncia_do_direito_%E0_identidade.pdf> Acesso em 10 set. 2014.

Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Disponível em : <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 00642-26.201.8.26.0286,. Disponível em : <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201208162006190.tjs_p_multiparent.PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

Cassettari, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. Ed. Atlas – 2014, p. 50-54.

IRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. *O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14> Acesso em 11 set. 2014.

LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário Luft*. 15 ed. São Paulo: Editora Ática, 1998.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-72.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. *Paternidade e coisa julgada*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 36-37.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. In: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>> Acesso em 02 mar. 2015.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 35-37.

WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Zamataro, Yves. *O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro*. In: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,210480+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>> Acesso em 10 set. 2014.